



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13227.720138/2012-68
ACÓRDÃO	9202-011.559 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	JOAO ARANTES JUNIOR

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2007

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. DECADÊNCIA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO APÓS O INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTO RECOLHIMENTO ANTECIPADO APÓS O INÍCIO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE. SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO. INOCORRÊNCIA. INC. I DO ART. 173 DO CTN.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. Entretanto, no caso de pagamento antecipado, mesmo que a menor, e não havendo dolo ou fraude, a regra legal aplicável para decadência é a do art. 150, § 4º, do CTN.

Ocorrido o pagamento após o início do exercício financeiro seguinte, não havendo suspensão nem interrupção do prazo decadencial, aplicável o disposto no inc. I do art. 173 do CTN para fins de configuração da causa extintiva do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar a decadência, devendo os autos serem devolvidos à eg. Turma *a quo* para que seja apreciado o recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Maurício Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2402-011.287, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara desta Segunda Seção de julgamento que, de ofício, à unanimidade, declarou a decadência para a constituição do crédito tributário exigido em face de JOAO ARANTES JUNIOR.

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

ITR. DECADÊNCIA. PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO. REGRA DO ART. 150, § 4º, DO CTN.

Na hipótese de pagamento antecipado, o direito de a Fazenda lançar o tributo decai após cinco anos contados da data de ocorrência do fato gerador que se perfaz em 1º de janeiro de cada ano, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. (f. 141)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso ao recurso voluntário interposto, eis que o crédito constituído foi atingido pela decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN. (f. 141)

Cientificada, apresentou o recurso especial de divergência (f. 147/159) alegando, em apertadíssima síntese, que nos acórdãos paradigmas de nºs 9202-010.592 e nº 9202-007.369, interpretada a legislação tributária de modo díspar, uma vez que

[o] Colegiado *a quo* entendeu que no caso de lançamento por homologação, ocorrendo a antecipação do pagamento do tributo, ainda que o pagamento tenha se dado após o vencimento, aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN, já o acórdão paradigma entendeu que deveria se aplicar a regra do artigo 173 inciso I, do CTN, uma vez que o pagamento após o vencimento não é apto a atrair a incidência do art. 150, § 4º, do CTN. (f. 155)

O despacho de admissibilidade, acostado às f. 163/166, por entender estar “bem dimensionada a divergência do exame do primeiro paradigma [nº 9202-010.592], [viu como] desnecessária a análise do segundo paradigma [nº 9202-007.369]” (f. 166), dando seguimento ao apelo especial.

Malgrado científica (f. 170), deixou o prazo transcorrer in albis, sem a apresentação das contrarrazões – *vide* despacho de encaminhamento às f. 172.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

I – DO CONHECIMENTO

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvida a esta instância especial: **regra decadencial a ser aplicada no caso de pagamento em atraso do ITR.**

Passemos, portanto, a averiguar estarmos (ou não) diante de situações que, a despeito de guardarem similitude fática, conferiram à legislação tributária interpretação díspar.

Conforme consta no acórdão recorrido,

[n]o presente caso, a DITR foi devidamente transmitida, conforme afirmado pela autoridade lançadora, e o lançamento suplementar foi realizado posteriormente, em trabalho de malha fiscal, se referindo apenas à diferença entre o valor já declarado e o apurado, o que já evidencia o recolhimento antecipado do tributo.

Além disso, a Unidade de Origem comprovou o pagamento do imposto conforme se observa às fls. 136 e 137.

O início da fiscalização ocorreu em 30/05/2011 (fl. 8) e o **pagamento do tributo foi realizado em 25/11/2010** (fl. 136).

Considerando o período autuado (exercício de 2007), bem como a data da constituição do crédito tributário, com ciência do lançamento pelo contribuinte aos 21/03/2012, conforme comprova o Aviso de Recebimento, a fls. 16, ou seja, mais de 5 anos após a data do fato gerador - 1º/01/2007, deve ser reconhecida a perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário em face da consumação da decadência.

(...)

O direito de a Fazenda Nacional lançar decaiu após cinco anos contados do fato gerador. Ultrapassado esse lapso temporal sem a expedição de lançamento de ofício operou-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do **arts. 150, § 4º**, e 156, V, do CTN. (f. 144/145, sublinhas deste voto)

No paradigma de nº 9202-010.592, malgrado idêntica a situação, ultimada a contagem do transcurso do prazo decadencial quinquenal com base no disposto no inc. I do art. 173 do CTN. Confira-se, no que importa, o que ali consta:

Destarte, o deslinde da questão passa necessariamente pela verificação da existência ou não de pagamento antecipado. **No caso dos autos**, verifica-se que o Contribuinte apresentou até mesmo a declaração do imposto em atraso, ou seja, **o prazo de entrega da DITR do exercício a que se refere o lançamento encerrou-se em 30/09/2009**, mas esse documento somente foi encaminhado à Secretaria da Receita Federal do Brasil em 12/08/2010 (fl. 14). Além disso, conforme se verifica do DARF de fl. 42, **o pagamento do tributo foi efetuado também em 12/08/2010, portanto muito após o seu vencimento. Não houve, assim, pagamento antecipado, devendo ser aplicado, para fins de contagem do prazo decadencial, o art. 173, I, CTN.** (sublinhas deste voto)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.**

II – DO MÉRITO

A temática ora devolvida não é nova para esta eg. Câmara, mesmo se considerada as substanciais transformações sofridas em sua composição.

Em sessão datada de 23 de maio p.p., à unanimidade, entendido que

[p]ara fins de aplicação da regra decadencial, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, ocorrido dentro do exercício correspondente ao vencimento do tributo, ainda não iniciada a contagem do prazo de decadência pelo art. 173, I, do CTN, se ausente o recolhimento e a declaração. **Recolhimento efetuado após o início da contagem do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, quando este não se**

interrompe, nem se suspende, não pode ser considerado como pagamento antecipado para fins de recontagem do lustro decadencial pela regra do art. 150, § 4º, do CTN.¹

O col. Superior Tribunal de Justiça tem acachapante jurisprudência no sentido de que,

ressalvadas situações excepcionalíssimas e discutíveis se seriam suspensivas ou interruptivas verdadeiramente, como nos casos de “suspensão fática” ou do inciso II do art. 173 do CTN –, **o prazo decadencial não se suspende, nem se interrompe, na seara tributária.** O STJ já assentou, de longa data, mantendo no momento hodierno, tal entendimento, veja-se:

iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe.’ (STJ, EREsp 1.143.534/PR, relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe de 20/3/2013)”. (AgInt no REsp n. 1.427.073/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023)

(...)

Além do mais, a jurisprudência do STJ é bem consolidada em estabelecer que:

a obrigação tributária não declarada pelo sujeito passivo no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo Fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN”

Diversos são os acórdãos do Colendo STJ que trazem esse texto em “aspas” (exemplos: AgInt no AREsp n. 2.382.228, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.337.783, AgInt no AREsp n. 2.170.144, AgInt no AREsp n. 1.829.340, REsp n. 1.798.274).

Poderia se contra-arrazoar afirmando que o STJ traz o referido texto complementado pelo trecho sublinhado:

a obrigação tributária não declarada pelo sujeito passivo no tempo e modo determinados pela legislação de regência está sujeita ao procedimento de constituição do crédito pelo Fisco, por meio do lançamento substitutivo, o qual deve se dar no prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, quando não houver pagamento antecipado, ou no (prazo) referido no art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé, ainda que em valor menor do que aquele que a Administração entende devido, pois, nesse caso, a atividade exercida pelo contribuinte ou responsável de apurar e pagar o crédito tributário está sujeita à verificação pelo ente público pelo prazo de cinco anos, sem a qual ela (a atividade) é

¹ CARF. Acórdão nº 9202-011.311, Cons. Rel. Leonam Rocha de Medeiros, sessão de 23 maio 2024.

tacitamente homologada" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.893.596/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2023)

Ocorre que, não se pode olvidar que a consolidação jurisprudencial do STJ entende que o prazo decadencial não se suspende, tampouco se interrompe (EREsp 1.143.534, AgInt no REsp n. 1.427.073).²

A princípio, o *dies a quo* da contagem do prazo da decadência, em se tratando de ITR do exercício de 20007, seria 1º de janeiro de 2007, com base na aplicação do §4º do art. 150 do CTN, ausente a ocorrência de fraude, dolo e simulação, ultimado o recolhimento, ainda que parcial. Inexistente qualquer antecipação no ano de 2007, teve início **em 1º de janeiro de 2008**, a contagem do prazo decadencial por força do **inc. I do art. 173 do CTN**. O recolhimento feito posteriormente – no caso em espeque, apenas muitos anos depois, em 2010 – ao início desse lastro temporal é inapto a atrair a aplicação do §4º do art. 150 do CTN, eis que iniciado a contagem, não há que se cogitar a interrupção ou a suspensão do prazo.

Sendo inconteste que o recolhimento ocorreu passados quase 4 (quatro) anos da data da ocorrência do fato gerador (**25 de novembro de 2010** – vide f. 144 do acórdão recorrido), quando já iniciada a contagem pelo inc. I do art. 173 do CTN, não há que se cogitar ter o crédito sido fulminado pela decadência, eis que regularmente cientificado em 21 de março de 2012 (f. 144), antes de findo o prazo em **31 de dezembro de 2012**. Merece, portanto, **guardada a pretensão fazendária**.

Por estarem pendentes de apreciação todas as questões de mérito trazidas no bojo do recurso voluntário, uma vez que assinalado no acórdão recorrido que “independe de provocação da parte para examinar a regularidade processual e questões de ordem pública (...); (...) argu[í]da de ofício a decadência” (f. 142), deverão os autos ser devolvidos à Turma Ordinária.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço do recurso especial do Procurador e dou-lhe parcial provimento, devendo os autos serem devolvidos à eg. Turma *a quo* para que seja apreciado o recurso voluntário.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

² *Idem.*